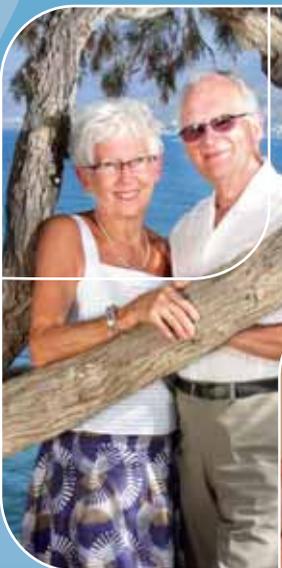


Actualização 2010



# As disposições da UE em matéria de segurança social

Os seus direitos quando se desloca no interior da União Europeia



50

ANOS de coordenação da segurança social na UE



Comissão Europeia



# **As disposições da UE em matéria de segurança social**

Os seus direitos quando se desloca no interior  
da União Europeia

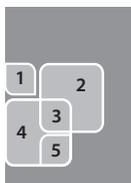
**Comissão Europeia**

Direcção-Geral do Emprego, dos Assuntos Sociais e da Igualdade de Oportunidades  
Unidade E3

Manuscrito terminado em Janeiro de 2010

Nem a Comissão Europeia nem qualquer pessoa que actue em seu nome são responsáveis pelo uso que possa ser feito com as informações contidas nesta publicação.

Para qualquer utilização ou reprodução das fotos não abrangidas pelos direitos de autor da União Europeia, deve ser solicitada autorização directamente ao(s) detentor(es) dos direitos de autor.



© fotos 1,3: iStock

© fotos 2,4: 123RF

© foto 5: União Europeia

Europe Direct é um serviço que o ajuda a encontrar respostas às suas perguntas sobre a União Europeia

Número verde único (\*):  
00 800 6 7 8 9 10 11

(\*). Alguns operadores de telecomunicações móveis não autorizam o acesso a números 00 800 ou podem sujeitar essas chamadas telefónicas a pagamento.

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu>)

Uma ficha catalográfica e um resumo figuram no final desta publicação

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2011

ISBN 978-92-79-17675-3

doi:10.2767/94492

© União Europeia, 2011

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

*Printed in Belgium*

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO ELEMENTAR (ECF)

## Porquê este guia?

O presente guia destina-se a todas as pessoas em mobilidade, ou seja, às pessoas que circulam entre Estados-Membros da União Europeia (UE) para trabalhar, estudar, gozar a reforma ou até mesmo para passar uns dias de férias. Explica como os direitos que adquiriram em termos de segurança social as acompanham quando se deslocam. O seu objectivo é fornecer-lhes informações facilmente compreensíveis sobre os seus direitos e obrigações no domínio da segurança social em situações que envolvam dois ou mais Estados.

Os regimes nacionais de segurança social apresentam consideráveis variações de um Estado-Membro para outro, e as disposições da UE em matéria de coordenação da segurança social, apesar de estarem em permanente evolução, não pretendem harmonizá-los. O objectivo dessas disposições é simplesmente impedir que, quando se deslocam de um Estado-Membro para outro, os cidadãos percam parcial ou totalmente os seus direitos de segurança social.

A sua situação em matéria de segurança social não ficará sempre igual quando se deslocar. Consequentemente, recomendamos que leia cuidadosamente os respectivos capítulos do presente guia e, se necessário, contacte a instituição de segurança social do seu Estado de residência para obter mais informações antes de se deslocar.

Por favor tenha em conta que o presente guia não contém informações sobre os regimes de segurança social dos Estados-Membros. Encontrará informação pormenorizada sobre os regimes nacionais de segurança social no nosso sítio *Web* <http://ec.europa.eu/social-security-coordination>

Por favor tenha em conta que, em virtude da complexidade das regras da UE em matéria de coordenação da segurança social e do objectivo e cariz conciso do presente guia, a informação facultada nos vários capítulos nem sempre pode ser exaustiva. Além disso, a legislação da UE em matéria de segurança social é consideravelmente influenciada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e, por isso, é dinâmica e evolui ao longo do tempo. Em caso de dúvida, recomendamos-lhe que consulte os sítios *Web* enumerados no final do presente guia ou que contacte as autoridades competentes em matéria de segurança social do seu Estado-Membro.

# Índice

<b>1. As disposições da UE em matéria de coordenação da segurança social ...</b>	<b>7</b>
1.1. Para que são necessárias as disposições da UE? .....	7
1.2. O que é a coordenação da segurança social na UE? .....	8
<b>2. A coordenação modernizada da segurança social da UE.....</b>	<b>10</b>
2.1. Melhor informação, melhor acesso aos direitos .....	10
2.2. A transição das regras antigas para as novas regras .....	12
<b>3. Estas disposições são-lhe aplicáveis? .....</b>	<b>14</b>
<b>4. Em que países pode invocar essas disposições? .....</b>	<b>15</b>
<b>5. Quais as matérias cobertas pelas disposições da UE em matéria de coordenação da segurança social .....</b>	<b>16</b>
5.1. Em que Estado está coberto? .....	17
5.2. Quais são os seus direitos e obrigações? .....	21
5.3. O que deve saber em caso de doença ou de maternidade .....	22
5.4. Acidentes de trabalho e doenças profissionais .....	27
5.5. Invalidez .....	29
5.6. Quem paga a minha pensão de velhice? .....	32
5.7. Pensões de sobrevivência e subsídios por morte .....	37
5.8. O que fazer em caso de desemprego? .....	37
5.9. E as prestações familiares? .....	43
5.10. Prestações de pré-reforma .....	45
5.11. Prestações pecuniárias especiais de carácter não contributivo .....	46

<b>6. Resumo dos seus direitos .....</b>	<b>47</b>
6.1. Trabalhador fronteiroço .....	47
6.2. Trabalhador destacado .....	48
6.3. Pensionista .....	49
6.4. Turista .....	50
6.5. Estudante .....	51
6.6. Pessoa não activa .....	51
6.7. Nacional de um país terceiro .....	52
<b>7. Como se aplicam na prática as disposições de coordenação? .....</b>	<b>53</b>
7.1. Documentos portáteis .....	53
7.2. Resolver questões com vários Estados-Membros .....	53
7.3. Países estrangeiros, línguas estrangeiras: não é necessariamente um problema! .....	56
7.4. As instituições de segurança social dos Estados-Membros: um dos seus pontos de contacton caso surjam problemas .....	56
7.5. As regras da UE prevalecem .....	57
7.6. Levar um caso a tribunal: tem direito! .....	58
7.7. O Tribunal de Justiça da União Europeia .....	59
<b>8. Mais dúvidas? .....</b>	<b>61</b>
<b>Ligações úteis na Internet .....</b>	<b>63</b>



# 1. As disposições da UE em matéria de coordenação da segurança social

## 1.1. Para que são necessárias as disposições da UE?

Sem disposições da UE em matéria de coordenação da segurança social não lhe seria garantida uma protecção suficiente quando exerce o seu direito de circular e permanecer livremente em qualquer local da União Europeia.

Na realidade, quando circula, pode ser confrontado com várias questões relativas aos direitos de segurança social, tais como as que se indicam em seguida.

- ➔ Quem paga a minha conta do hospital em caso de acidente ou de doença durante uma estada no estrangeiro?
- ➔ Quais são os meus direitos à pensão se tiver trabalhado em diferentes Estados-Membros?
- ➔ Que Estado-Membro deve pagar o meu subsídio de desemprego se eu for um trabalhador fronteiro?
- ➔ É possível continuar a receber prestações de desemprego quando estiver à procura de emprego noutra Estado-Membro?
- ➔ Que Estado-Membro deve pagar as minhas prestações familiares se os meus filhos residirem noutra Estado-Membro que não aquele onde trabalho?
- ➔ Onde devo pagar as contribuições de segurança social, em que língua devo redigir os pedidos de prestações e quais são os prazos que tenho de respeitar?

Por si só, as legislações nacionais de segurança social não são capazes de responder a estas perguntas. Poderia, por isso, correr o risco de ser considerado como segurado em dois países, ou em nenhum, ou perder os direitos de segurança social adquiridos sem ter oportunidade de constituir novos direitos. É por esta razão que são necessárias disposições europeias em toda a União para garantir uma protecção eficaz e completa dos direitos conferidos pelos regimes legais de segurança social.

## 1.2. O que é a coordenação da segurança social na UE?

As disposições da UE em matéria de coordenação da segurança social não substituem os regimes nacionais de segurança social por um único regime europeu. Essa harmonização não é possível, do ponto de vista político, porque os regimes de segurança social dos Estados-Membros resultam de antigas tradições que estão profundamente enraizadas nas culturas e preferências nacionais.

Em vez de harmonizar os sistemas nacionais de segurança social, as disposições da UE procedem à sua coordenação. Cada Estado-Membro pode decidir livremente quem está segurado nos termos da sua legislação, quais as prestações concedidas e em que condições, como são calculadas essas prestações e que contribuições devem ser pagas. As disposições de coordenação estabelecem regras e princípios comuns que todas as autoridades, instituições de segurança social e tribunais nacionais devem respeitar quando aplicam a legislação nacional. Ao fazê-lo, garantem que a aplicação das diferentes legislações nacionais não prejudica as pessoas que exercem o seu direito de circular e permanecer nos diferentes Estados-Membros.

Por outras palavras, uma pessoa que exerceu o seu direito de circular na Europa não pode ser colocada numa situação pior do que a de uma pessoa que sempre residiu e trabalhou num só Estado-Membro. Isso exige soluções para os problemas a seguir indicados.

- ➔ Em alguns Estados-Membros, o acesso à cobertura pela segurança social baseia-se na residência, enquanto que noutros só estão seguradas as pessoas que exercem uma actividade profissional (e os membros das suas famílias). Para evitar uma situação em que os trabalhadores migrantes estejam segurados em mais do que um Estado-Membro ou em nenhum, as disposições de coordenação determinam qual a legislação nacional aplicável a um trabalhador migrante em cada caso concreto.
- ➔ Nos termos da legislação nacional, o direito às prestações está por vezes condicionado ao cumprimento de determinados períodos de seguro, de emprego ou de residência (conforme o Estado-Membro e o tipo de prestação: 6 meses, 1 ano, 5 anos, 10 anos, ou até 15 anos em alguns casos). As disposições de coordenação prevêm a «totalização de períodos». Isto quer dizer que os períodos de seguro, de emprego ou de residência completados nos termos da legislação de um Estado-Membro são tomados em consideração, quando

necessário, para adquirir direitos a uma prestação nos termos da legislação de outro Estado-Membro.

### **EXEMPLO**

O que aconteceria a um trabalhador migrante que ficasse inválido depois de ter estado segurado durante 4 anos num Estado-Membro onde o período mínimo para aquisição do direito às prestações de invalidez é de pelo menos 5 anos, e posteriormente durante 14 anos num outro Estado-Membro onde são exigidos 15 anos de seguro?

Se os regulamentos não existissem e apenas vigorassem as legislações nacionais, este trabalhador não teria direito a prestações de invalidez em nenhum destes Estados, apesar de ter estado segurado durante um total de 18 anos.

As disposições da UE em matéria de segurança social não criam novos tipos de prestações nem suprimem as legislações nacionais. O seu único objectivo é proteger os cidadãos europeus que trabalham, residem ou têm estada noutro Estado-Membro.

### **OBSERVAÇÃO**

Neste guia utilizaremos frequentemente os termos «residência» e «estada»: o local de «residência» é aquele onde a pessoa vive habitualmente; o local de «estada» é aquele onde se encontra temporariamente.

## 2. A coordenação modernizada da segurança social da UE

As disposições de coordenação da segurança social na União Europeia existem há 50 anos e as regras estão constantemente a ser adaptadas à evolução social e jurídica. Os novos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009, ou «coordenação modernizada dos sistemas de segurança social da UE», assentam nesta valiosa experiência, simplificando e desenvolvendo a legislação da UE, e melhorando os direitos das pessoas abrangidas.

Com a «coordenação modernizada da segurança social da UE», o enfoque destas regras transferiu-se da facilitação da mobilidade dos trabalhadores para a aplicação dos direitos de todos os cidadãos, quer trabalhem ou não. Estas mudanças na coordenação da segurança social visam facilitar a vida dos europeus que circulam.

A «coordenação modernizada» representa um grande progresso na protecção dos cidadãos, e não apenas para os cerca de 10,5 milhões de europeus que vivem num Estado-Membro da UE distinto daquele em que nasceram (cerca de 2,1% da população total da UE). Irá tornar a vida mais fácil a 250 000 pessoas que trabalharam em mais de um Estado-Membro e que todos os anos necessitam de transferir parte dos direitos de pensão adquiridos. Além disso, irá aumentar a protecção de mais de 1 milhão de pessoas que diariamente atravessam fronteiras da UE para trabalhar.

### 2.1. Melhor informação, melhor acesso aos direitos

Os cidadãos estão no cerne da «coordenação modernizada» e os novos regulamentos colocam uma ênfase especial nos deveres dos Estados-Membros para com eles. Por conseguinte, os Estados-Membros devem prestar um apoio activo e facultar informações, além de cumprirem objectivos concretos de eficiência, rapidez nas prestações e acessibilidade. Em contrapartida, os cidadãos devem informar as instituições logo que possível de quaisquer mudanças na sua situação pessoal ou familiar que afectem os seus direitos às prestações.

Como suporte deste objectivo de «boa administração» as novas regras obrigam a um intercâmbio electrónico de dados entre instituições, o que deverá ser feito através do chamado sistema EESSI (*Electronic Exchange of Social Security Information* — Intercâmbio Electrónico de Informações sobre a Segurança Social), que irá ligar em rede mais de 50 000 instituições nacionais.

Os antigos «formulários E» em papel irão desaparecer, embora alguns sejam substituídos por novos documentos portáteis (ver lista no capítulo 7). Os cidadãos terão também acesso ao sistema EESSI através de uma lista de todas as instituições nacionais e locais envolvidas na coordenação da segurança social.

A protecção de pessoas que circulam na Europa é também melhorada pelos novos regulamentos, pois para acompanharem a evolução das legislações nacionais passam a abranger novos direitos, como as prestações de paternidade e pré-reforma, que não eram pagas ao abrigo das anteriores regras. Além disso, as disposições relativas a domínios como o desemprego, a assistência médica e as prestações familiares foram simplificadas, facto que deverá tornar mais fácil a interpretação dos regulamentos e reduzir as fontes de opiniões contraditórias.

Os novos regulamentos introduzem também a possibilidade de um cidadão ter um registo temporário e aceder a prestações quando Estados-Membros tiverem opiniões divergentes sobre qual a legislação a aplicar, ficando assim garantido que ninguém deixará de ficar inscrito na segurança social enquanto se aguarda a decisão de um Estado-Membro.

Simultaneamente é previsto um novo processo de diálogo e conciliação entre Estados-Membros. Em caso de divergência de opiniões entre Estados sobre a validade de um documento ou sobre a legislação a aplicar num caso específico, este processo permitir-lhes-á chegar a um acordo final num prazo máximo de seis meses.

Os novos regulamentos entrarão em vigor a 1 de Maio de 2010. A partir desta data, todas as instituições e organismos nacionais começarão a aplicar as novas regras sobre a coordenação da segurança social, que são analisadas ao longo do presente guia.

### **IMPORTANTE**

No que se refere à Islândia, Listenstaine, Noruega (países do EEE) e Suíça, os novos regulamentos não se aplicarão enquanto os acordos existentes entre a UE e esses países não forem alterados em conformidade.

## 2.2. A transição das regras antigas para as novas regras

Foram aprovadas disposições especiais para garantir que os cidadãos não sejam prejudicados pela transição para as novas regras.

- ➔ Quais serão as regras aplicáveis a um pedido apresentado nos termos das regras antigas?

Em princípio, assim que entrarem em vigor, os novos regulamentos passarão a aplicar-se até mesmo a situações surgidas antes da data de início da sua aplicação. No entanto, um pedido que tenha sido apresentado ao abrigo dos regulamentos antigos deverá ser tratado segundo as regras aplicáveis à data da sua apresentação.

Se lhe tiver sido atribuída uma pensão nos termos das regras antigas, poderá pedir que esta seja recalculada ao abrigo das novas regras. No entanto, esse novo cálculo não poderá implicar uma redução do montante da prestação concedida.

- ➔ O que acontece aos documentos que me são emitidos por instituições ao abrigo dos regulamentos antigos?

Os documentos relacionados com a coordenação da segurança social (designadamente, formulários E, Cartões Europeus de Seguro de Doença e Certificados de Substituição Provisória) emitidos pelas autoridades competentes nos termos das regras antigas continuarão válidos e serão aceites pelas instituições dos Estados-Membros, mesmo depois da data da entrada em vigor dos novos regulamentos. Não poderão, no entanto, ser usados depois de expirada a sua data de validade, nem se forem anulados ou substituídos pela autoridade competente.

- ➔ Em que Estado ficarei segurado se as regras aplicáveis à minha situação forem alteradas?

Caso as novas regras impliquem que fica sujeito à legislação de um Estado-Membro diferente do previsto nas regras antigas, a legislação original continuará a aplicar-se, enquanto a situação relevante permanecer inalterada, por um período máximo de 10 anos. Pode, no entanto, solicitar para ficar sujeito à legislação aplicável nos termos dos novos regulamentos.

- ➔ No caso dos trabalhadores destacados, as novas regras farão «reiniciar» a contagem do período de destacamento previsto nos novos regulamentos?

Mesmo nos termos das novas regras, o destacamento continua a usufruir de uma derrogação, por um período limitado, à regra geral que obriga a que esteja segurado no Estado onde trabalha. Por conseguinte, o período de destacamento aplicado nos termos das regras antigas será tomado em consideração e deduzido do tempo limite global de destacamento previsto nos novos regulamentos.

### **IMPORTANTE**

Poderão existir outras questões e problemas relacionados com a interação entre as regras novas e antigas. Não hesite em contactar a instituição competente para esta matéria no seu país, de modo a ficar mais informado sobre as mudanças que as novas regras poderão trazer à sua situação. A coordenação modernizada dá ênfase à prestação de informações aos cidadãos: tem o direito de ser informado dos seus direitos e obrigações nos termos das novas disposições de coordenação.

### 3. Estas disposições são-lhe aplicáveis?

Actualmente, as disposições da UE em matéria de segurança social ainda não se aplicam a todas as pessoas que circulam ou têm estada na União Europeia e no Espaço Económico Europeu. Assim, é importante que saiba se está pessoalmente abrangido. Só nesse caso as pode invocar perante os tribunais e instituições nacionais.

Todos os cidadãos oriundos de um Estado-Membro da União Europeia, bem como da Noruega, da Islândia e do Listenstaine (com base no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu), ou da Suíça (Acordo UE-Suíça), que estão ou estiveram segurados nos termos da legislação de um destes países, estão protegidos pelas disposições de coordenação.

Em determinados casos estas disposições aplicam-se também aos cidadãos de países terceiros (ver capítulo 6.7).

## 4. Em que países pode invocar essas disposições?

Pode invocar as disposições da UE em matéria de segurança social em todos os países que pertencem à União Europeia (UE) ou ao Espaço Económico Europeu (EEE), bem como na Suíça.



Os novos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 aplicar-se-ão aos países do EEE e à Suíça apenas quando os acordos com o EEE e a Suíça tiverem sido modificados. Até lá, continuam a aplicar-se a esses países os regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72.

### OBSERVAÇÃO

Quando é utilizado no presente guia, o termo «Estado-Membro» refere-se a todos os Estados supramencionados.

## 5. Quais as matérias cobertas pelas disposições da UE em matéria de coordenação da segurança social?

As disposições da UE em matéria de coordenação da segurança social aplicam-se à legislação nacional <sup>(1)</sup> relativa a:

- ➔ prestações de doença;
- ➔ prestações de maternidade e de paternidade equiparadas;
- ➔ acidentes de trabalho;
- ➔ doenças profissionais;
- ➔ prestações de invalidez;
- ➔ pensões de velhice;
- ➔ prestações de sobrevivência;
- ➔ subsídios por morte;
- ➔ prestações de desemprego;
- ➔ prestações familiares;
- ➔ prestações de pré-reforma.

Isto significa que pode sempre invocar as disposições de coordenação quando estas são necessárias para gozar do seu direito às prestações.

Todavia, estas disposições não se aplicam às seguintes matérias:

- ➔ assistência social e médica. Trata-se de prestações que normalmente são atribuídas em função dos rendimentos e não estão ligadas a nenhuma das categorias acima referidas;

(1) O artigo 1.º, alínea l), do Regulamento (CE) n.º 883/2004 especifica que se entende por «legislação», em relação a cada Estado-Membro, as leis, os regulamentos, as disposições legais e outras medidas de aplicação respeitantes aos ramos de segurança social referidos neste capítulo 5.

- ➔ prestações concedidas às vítimas da guerra e de acções militares ou das suas consequências, às vítimas de crimes, assassinios ou actos terroristas, às vítimas de danos provocados por agentes do Estado no exercício dos seus deveres, ou às vítimas que ficaram em desvantagem por razões políticas ou religiosas, ou por razões de ascendência.

Em alguns casos, pode ser difícil determinar se uma certa prestação está ou não abrangida pelas disposições de coordenação. Não hesite em contactar a instituição competente para o apurar.

### **IMPORTANTE**

As disposições de coordenação aplicam-se em matéria de segurança social mas não em matéria fiscal, que poderá ser regida por acordos bilaterais. Dirija-se aos serviços fiscais do seu país para obter informações sobre o seu caso específico.

## **5.1. Em que Estado está coberto?**

Em primeiro lugar, as disposições de coordenação estabelecem regras para determinar qual a legislação nacional de um Estado-Membro em matéria de segurança social que lhe é aplicável, caso se encontre numa situação que envolve mais do que um Estado-Membro. Isto é importante, tanto para o pagamento de contribuições de segurança social como para o seu direito a prestações e para a aquisição de futuros direitos à pensão.

Os princípios básicos são explicados seguidamente.

### ***A. Só está sujeito à legislação de um Estado-Membro de cada vez***

Este princípio aplica-se a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de um ou mais Estados-Membros, independentemente do número de Estados-Membros envolvidos. Mesmo pessoas que estejam empregadas em quatro ou cinco Estados-Membros estão sujeitas à legislação de um Estado-Membro de cada vez.

## ***B. Se trabalha num Estado-Membro está sujeito à legislação desse Estado-Membro***

Este princípio aplica-se igualmente aos trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria, mesmo quando residem no território de outro Estado, ou quando as suas empresas ou entidades patronais estão localizadas noutro Estado-Membro.

Por outras palavras, se deixar de trabalhar num Estado-Membro para trabalhar noutro, passará a estar sujeito à legislação do «novo» Estado de emprego. Consequentemente, deixará de acumular direitos no «antigo» Estado e começará a adquiri-los no «novo». Não interessa se transfere ou não a sua residência para o «novo» Estado. Mesmo como trabalhador fronteiriço que continua a residir no «antigo» Estado do emprego, estará segurado nos termos da legislação do Estado onde trabalha.

## EXCEPÇÕES

Existe um número limitado de exceções a este princípio geral.

**Em caso de destacamento:** A sua entidade patronal pode enviá-lo temporariamente para outro Estado para aí trabalhar. Esta situação, que ocorre em condições específicas, é designada por «destacamento». Se essas condições forem satisfeitas (e não for enviado para substituir outra pessoa), pode trabalhar até 24 meses ao abrigo da legislação do Estado que o «envia». Esta solução destina-se a evitar alterações frequentes da legislação aplicável no caso de curtos períodos no estrangeiro, razão pela qual está sujeita a um limite temporal.

Antes de ir para o Estado para onde foi destacado, deve tratar de obter um documento «A1» (ver lista no capítulo 7), que atesta que está abrangido pela legislação do Estado a partir do qual é destacado. Este documento pode ser obtido, por si ou pela sua entidade patronal, na instituição do Estado-Membro em que está segurado (o Estado-Membro «que o envia»).

As mesmas disposições aplicam-se aos trabalhadores por conta própria que exercem temporariamente uma actividade semelhante noutro Estado-Membro.

**Para marítimos:** Se é marítimo e trabalha a bordo de um navio com pavilhão de um Estado-Membro, ficará abrangido pela legislação desse Estado, mesmo que resida noutro.

No entanto, se a sede social da sua entidade patronal estiver localizada num Estado-Membro diferente do Estado de pavilhão e este for também o do seu local de residência, ficará segurado pelo seu país de residência.

**Interesse das pessoas abrangidas:** É possível uma derrogação destas regras comuns da UE sob condição de que tal ocorra no interesse das pessoas abrangidas. Dois ou mais Estados-Membros podem, neste caso, prever derrogações nacionais de comum acordo.

### *C. Se trabalha em mais do que um Estado-Membro*

Neste caso, cumpre determinar, como princípio, o Estado com o qual que possui os laços mais fortes.

- ➔ Se trabalha em mais do que um Estado-Membro e reside no Estado em que exerce uma parte substancial da sua actividade por conta de outrem ou por conta própria, está sujeito à legislação do seu Estado de residência.
- ➔ Se trabalha em mais do que um Estado-Membro para várias empresas ou entidades patronais em diferentes Estados-Membros está também sujeito à legislação do seu Estado de residência.
- ➔ Se o seu Estado de residência não corresponde ao Estado em que exerce uma parte substancial da sua actividade (se for trabalhador por conta de outrem), ou ao centro de interesse (se for trabalhador por conta própria), aplicam-se as seguintes regras:

**Trabalhador por conta de outrem:** Está sujeito à legislação do Estado-Membro em que estiver situada a sede social ou o local de actividade da sua entidade patronal.

**Trabalhador por conta própria:** Está sujeito à legislação do Estado-Membro em que estiver localizado o centro de interesse das suas actividades.

- ➔ Se exerce simultaneamente uma actividade por conta de outrem e outra por conta própria em Estados-Membros diferentes, prevalece a legislação do Estado onde trabalha por conta de outrem.
- ➔ Por último, os funcionários públicos permanecem sujeitos à legislação da administração que os emprega, mesmo que exerçam actividades por conta de outrem ou por conta própria.

#### ***D. Se não trabalha, está sujeito à legislação do seu Estado de residência***

Tal poderá aplicar-se em alguns casos de desemprego (ver capítulo 5.8) e em outras situações não abrangidas pelos parágrafos anteriores (por exemplo, as chamadas «pessoas não activas», ver capítulo 6.6).

## Legislação aplicável nos termos da coordenação modernizada

REFERÊNCIA AO REGULAMENTO (CE) N.º 883/2004	QUE LEGISLAÇÃO SE APLICA A QUEM?
<b>Princípios gerais</b> Artigo 11.º	Os trabalhadores estão sujeitos à legislação do local em que trabalham de acordo com o princípio da <i>lex loci laboris</i> .
<b>Derrogações</b> Artigos 12.º e 16.º	Os trabalhadores «destacados» permanecem sujeitos à legislação do Estado de onde são destacados.  Dois ou mais Estados podem concordar em prever derrogações às regras gerais no interesse de determinadas pessoas ou categorias de pessoas.
<b>Regras que geram conflitos</b> Artigo 13.º	No caso das pessoas que exercem actividades em dois ou mais Estados, a legislação aplicável depende do facto de a parte substancial dessas actividades ter ou não lugar no seu Estado de residência.
<b>Categorias especiais</b> Artigo 11.º, n.º 2, alínea e) do n.º 3, e n.º 4	Às pessoas «não activas» aplicam-se regras especiais.  Aos marítimos aplicam-se regras especiais.

## 5.2. Quais são os seus direitos e obrigações?

Por regra, quando está sujeito à legislação em matéria de segurança social de um Estado-Membro tem os mesmos direitos e obrigações que os nacionais desse Estado. Isto significa, em particular, que o seu pedido de prestações não pode ser recusado unicamente pelo facto de não ser nacional desse Estado.

O princípio da igualdade de tratamento aplica-se não apenas a formas de discriminação manifesta «directa» mas também a formas de discriminação disfarçada («indirecta»), que ocorre, em teoria, quando uma disposição da legislação nacional se aplica igualmente aos nacionais e aos estrangeiros mas, na prática, se verifica que produz efeitos prejudiciais para estes últimos.

Os princípios da não discriminação e da igualdade de tratamento são componentes fulcrais das regras de coordenação porque evitam que as pessoas fiquem em situação de desvantagem quando circulam na União Europeia. Por conseguinte, nas novas regras de coordenação existe uma disposição geral que formula estes princípios em termos concretos e aborda a equiparação de prestações, rendimentos, factos ou acontecimentos. Tal significa, por exemplo, que quando um Estado-Membro condiciona a elegibilidade para uma prestação a um determinado acontecimento (como a conclusão do serviço militar ou um acidente laboral), deve também tomar em conta acontecimentos que tenham ocorrido noutros Estados-Membros como se tivessem ocorrido no seu próprio território ao avaliar o direito de uma pessoa a prestações da segurança social.

Segundo as disposições de coordenação, tem os mesmos direitos que os nacionais do Estado onde está coberto para eleger os membros dos órgãos das instituições de segurança social ou para participar na sua nomeação. No entanto, o facto de poder ou não ser eleito como membro desses órgãos depende da legislação nacional.

Finalmente, não deve esquecer as suas obrigações para com o Estado onde está coberto. Isto aplica-se em primeiro lugar à obrigação de pagar contribuições de segurança social, mas também a todas as outras obrigações que incumbem aos nacionais desse Estado (como por exemplo a de se registarem e comunicarem determinados factos às autoridades nacionais).

### **5.3. O que deve saber em caso de doença ou de maternidade**

As disposições de coordenação incluem um capítulo detalhado sobre as prestações de doença, de maternidade e de paternidade equiparadas para pessoa segurada, pensionistas e membros das suas famílias que residem ou têm estada no estrangeiro. Estas disposições oferecem uma protecção ampla e adequada, não só aos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias mas também a todas as pessoas a quem se aplicam, em particular aos milhões de turistas que passam férias no estrangeiro. Os parágrafos que se seguem dar-lhe-ão uma visão global dos seus direitos.

## **A. Regras gerais**

**Totalização:** Sempre que seja necessário satisfazer determinadas condições para que possa ter direito a prestações, a instituição competente deve ter em conta os períodos de seguro, de residência ou de emprego cumpridos ao abrigo da legislação de outros Estados. Trata-se de uma garantia de que não perderá a sua cobertura de doença quando muda de emprego e se desloca para outro Estado.

### **EXEMPLO**

Em alguns Estados, só tem direito a prestações de doença após 6 meses de seguro. As disposições de coordenação garantem que, se foi obrigado a interromper o seu seguro anterior quando se deslocou para esse Estado, terá direito a prestações de doença desde o início do seu período de seguro nesse Estado.

As prestações de doença e de maternidade são diferentes em cada um dos Estados-Membros. Todavia, em todos eles existem duas categorias principais de prestações: prestações pecuniárias e prestações em espécie.

## **B. Prestações pecuniárias de doença**

As prestações pecuniárias de doença destinam-se normalmente a substituir um rendimento (remunerações, salários) suspenso devido a doença. As prestações concedidas numa situação específica (por exemplo, dependência) podem também ser consideradas como prestações pecuniárias de doença.

Regra geral, as prestações pecuniárias de doença são sempre pagas nos termos da legislação do Estado onde está segurado, independentemente do Estado onde reside ou tem estada.

Esta regra aplica-se a todas as categorias de pessoas seguradas e a todas as situações. O montante e a duração das prestações dependem inteiramente da legislação do Estado onde está segurado e, em geral, estas ser-lhe-ão pagas directamente pela instituição competente deste Estado.

### ***C. Prestações de doença em espécie***

As prestações em espécie incluem cuidados de saúde, tratamento médico, medicamentos e hospitalização, determinadas prestações para as pessoas dependentes de cuidados e ainda pagamentos directos destinados a reembolsar os respectivos custos.

Em geral, são concedidas nos termos da legislação do Estado onde reside ou tem estada, como se estivesse segurado nesse Estado. Isto pode ou não levar a uma situação mais favorável do que a que existiria nos termos da legislação do Estado onde realmente está segurado.

Todavia, o simples facto de as prestações em espécie serem concedidas nos termos da legislação do Estado de residência ou de estada não significa que possa esperar receber essas prestações em todos os Estados, sem quaisquer restrições ou limitações. Assim, é importante conhecer as condições concretas que se aplicam ao direito às prestações pecuniárias de doença em cada Estado-Membro.

### ***D. Residência no Estado onde está segurado***

Se reside no Estado onde está segurado, é evidente que tem direito a todas as prestações em espécie concedidas nos termos da legislação desse Estado. Essas prestações são concedidas pela instituição de seguro de doença do seu local de residência, nas mesmas condições que para todas as outras pessoas seguradas nesse Estado.

### ***E. Residência fora do Estado onde está segurado***

Se reside num Estado diferente daquele onde está segurado, tem direito a todas as prestações em espécie concedidas nos termos da legislação do Estado onde reside. As prestações são concedidas pela instituição de seguro de doença do seu local de residência como se aí estivesse segurado. No caso de ser um trabalhador fronteiriço ou um membro da família deste, saiba que também tem direitos no Estado em que trabalha [existem algumas restrições para membros da família de um trabalhador fronteiriço (ver capítulo 6.1) e pensionistas (ver capítulo 6.3)].

Tome nota de que se deve registar na instituição de seguro de saúde do seu local de residência. Para tal, deve solicitar um documento «S1» (ver lista no capítulo 7) que ateste a sua cobertura de saúde pela instituição onde está segurado. A instituição do seu local de residência pode também contactar a instituição onde está segurado para trocar a necessária informação sobre os direitos que adquiriu.

Normalmente, a instituição de seguro de doença do local de residência é reembolsada pela instituição de seguro de doença em que está segurado.

## ***F. Estada temporária fora do Estado onde está segurado***

Se se encontra temporariamente num Estado diferente daquele onde está segurado terá direito a todas as prestações em espécie imediatamente necessárias, em termos de cuidados médicos, durante a sua estada no território de outro Estado-Membro, atendendo à natureza dos cuidados e à duração prevista da estada.

Por outras palavras, receberá sempre o tratamento realmente necessário, até os tratamentos hospitalares muito caros (por exemplo, cuidados intensivos após um ataque cardíaco). O tratamento deve ser-lhe prestado nas mesmas condições em que seria se estivesse segurado no Estado onde tem estada. Mas atenção: se o objectivo da sua viagem ao estrangeiro é de aí receber tratamento, é necessária uma autorização (ver capítulo 5.3.G *infra*).

## O CARTÃO EUROPEU DE SEGURO DE DOENÇA

O Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD) é emitido aos cidadãos europeus que se deslocam dentro do Espaço Económico Europeu (isto é, a União Europeia, a Islândia, o Listenstaine e a Noruega), bem como na Suíça, por motivos pessoais e profissionais ou para estudar. Este cartão simplifica o procedimento para receber assistência médica durante uma estada temporária num destes Estados.

Cada Estado-Membro responde pela emissão e distribuição do CESD no respectivo território. No entanto, o modelo deste cartão é idêntico e apresenta as mesmas características técnicas em todos os Estados-Membros, permitindo assim o reconhecimento imediato do cartão pelas entidades prestadoras de cuidados de saúde em toda a Europa.

Se não possuir um CESD poderá obtê-lo gratuitamente contactando a sua instituição local de seguro de saúde.

Para saber mais sobre o seu direito a cuidados de saúde no estrangeiro visite o nosso sítio *Web* (<http://ehic.europa.eu>).

## *G. Deslocar-se para outro Estado para receber tratamento*

Se se deslocar para outro Estado para aí receber tratamento, nos termos das regras de coordenação, os respectivos custos só serão cobertos pela sua instituição de seguro de doença se esta lhe tiver dado autorização prévia. Normalmente, compete à sua instituição de seguro de doença decidir se dará ou não a sua autorização.

No entanto, essa autorização não pode ser recusada nos casos em que o tratamento necessário faz parte das prestações concedidas pela legislação do seu Estado, mas não pode ser prestado no prazo exigido pelo seu actual estado de saúde. Assim, é necessário que a instituição competente lhe emita o formulário «S2» (ver lista no capítulo 7) atestando o seu direito a receber tratamento no estrangeiro. Terá, por conseguinte, direito às prestações concedidas pelo Estado de acolhimento em nome da sua instituição de seguro de saúde. Em certos casos poderá também solicitar um reembolso adicional no seu Estado de residência.

Além disso, o Tribunal de Justiça da União Europeia estabeleceu que os beneficiários de seguros de saúde que não possuem a autorização prévia da sua instituição competente nacional podem, no entanto, solicitar à respectiva segurança social o reembolso de despesas de tratamento médico fora das estruturas hospitalares noutro Estado-Membro, de acordo com a tabela do Estado onde o beneficiário está inscrito.

Por força desta jurisprudência, o Tribunal concluiu que as instituições de segurança social podem recusar uma autorização prévia de acesso a tratamento hospitalar noutro Estado-Membro. No entanto, os procedimentos de autorização administrativa conducentes a esta decisão devem basear-se em critérios objectivos, não discriminatórios, conhecidos de antemão.

Esses critérios devem garantir que a discricionariedade das autoridades nacionais não é usada de forma arbitrária: os procedimentos devem ser de fácil acesso, garantir que os pedidos de autorização são tratados de forma objectiva e dentro de prazos razoáveis, e permitir que uma recusa possa ser contestada em instâncias judiciais ou afins. Além disso, as autoridades nacionais devem ter em conta todas as circunstâncias atinentes a cada caso específico, a saber, não só o estado de saúde do doente mas também o seu historial clínico.

## **5.4. Acidentes de trabalho e doenças profissionais**

As disposições de coordenação sobre as prestações relativas a acidentes de trabalho ou doenças profissionais são muito parecidas com as disposições aplicáveis às prestações de doença. No entanto, terá de seguir alguns procedimentos específicos para informar ou notificar as autoridades do Estado onde está segurado quando sofrer um acidente de trabalho ou lhe for diagnosticada uma doença profissional pela primeira vez. É importante certificar-se de que tais formalidades são cumpridas, pois qualquer falha poderá afectar negativamente o processo de concessão de prestações pecuniárias.

## ***A. Prestações em espécie***

Se for vítima de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, tem direito a prestações em espécie nos termos da legislação do Estado onde reside.

Se residir num Estado-Membro diferente daquele onde está segurado, a instituição do Estado de residência concede-lhe prestações em espécie nos termos da legislação desse país, sendo o Estado de residência reembolsado pela autoridade competente do Estado onde está segurado. Os seus direitos a uma cobertura de doença no estrangeiro ao abrigo do seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais podem ser atestados por um documento «DA1» (ver lista no capítulo 7) emitido pela instituição onde está segurado.

## ***B. Prestações pecuniárias***

Estas prestações são sempre concedidas nos termos da legislação do Estado onde estava segurado no momento em que ocorreu o acidente de trabalho ou se declarou a doença profissional, independentemente do seu local de residência ou de estada.

Normalmente, estas prestações são pagas directamente pela instituição do Estado onde está segurado, que pode, todavia, acordar com as instituições do seu Estado de residência ou de estada que as prestações pecuniárias lhe serão pagas por estas últimas (isto não altera de forma alguma o montante da prestação).

Se o montante da prestação pecuniária depender do número de membros da sua família, serão igualmente tidos em conta os membros da família que residem noutra Estado-Membro.

## ***C. Acidentes em viagem***

Se, durante uma deslocação profissional, sofrer um acidente de trabalho fora do território do Estado onde está segurado, conservará a sua cobertura contra este risco e terá direito a prestações específicas. Pode comprovar os seus direitos a cuidados de saúde mediante a apresentação do documento «DA1» (ver lista no capítulo 7).

## 5.5. Invalidez

Os regimes de invalidez dos Estados-Membros variam consideravelmente. No entanto, podem distinguir-se dois tipos principais.

- ➔ Em muitos Estados, as pensões de invalidez são calculadas de forma idêntica às pensões de velhice, isto é, o montante da sua pensão de invalidez depende da duração dos seus períodos de seguro: quanto mais tempo esteve segurado antes de ficar inválido mais elevada será a sua pensão.

Normalmente, ao abrigo desses regimes, não é exigido que esteja efectivamente segurado no momento em que ocorre a invalidez. Por outras palavras, mesmo que tenha deixado de trabalhar alguns anos antes de ficar inválido, tem direito a uma pensão de invalidez com base nos seus períodos de seguro anteriores.

- ➔ Noutros Estados, o montante da sua pensão de invalidez é independente da duração dos seus períodos de seguro. Isto significa que terá direito ao mesmo montante independentemente do facto de ter estado segurado durante 5, 10 ou 20 anos antes de ter ficado inválido.

Todavia, ao abrigo desses regimes, o direito a uma pensão depende do seguro no momento em que ocorre a invalidez: se parou de trabalhar, mesmo pouco tempo antes desse momento, não terá direito a uma pensão de invalidez.

As explicações que se seguem cobrem os problemas mais frequentes que podem surgir se ficar inválido.

### A. Regras gerais

**Totalização:** A instituição do Estado onde pede uma pensão de invalidez terá em conta os períodos de seguro ou de residência que cumpriu ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-Membro, se isso for necessário para que tenha direito às prestações.

**Residência ou estada no estrangeiro:** Quando tem direito a uma pensão de invalidez, esta ser-lhe-á paga independentemente do local onde reside ou tem estada se situar num Estado-Membro da UE, na Islândia, no Listenstaine, na Noruega ou na Suíça.

**Exames médicos:** Se tem direito a uma pensão de invalidez de um Estado e reside ou tem estada noutro Estado, as verificações administrativas e exames médicos necessários serão normalmente efectuados pela instituição do seu local de residência ou de estada. Todavia, pode pedir para regressar ao Estado que paga a sua pensão para efectuar esses exames, se o seu estado de saúde assim o permitir.

### ***B. Pessoas que estiveram seguradas num só Estado***

Se esteve segurado num só Estado-Membro, o montante da sua pensão de invalidez será calculado de acordo com a legislação desse Estado. Tem direito ao mesmo tratamento que os nacionais desse país.

### ***C. Pessoas que estiveram seguradas em mais de um Estado-Membro***

Se esteve segurado em vários Estados-Membros antes de ficar inválido, existem várias possibilidades no que se refere ao seu direito a uma pensão.

- ➔ **Esteve apenas segurado em Estados-Membros onde o montante da pensão depende da duração dos períodos de seguro:** Neste caso receberá uma pensão de cada um desses Estados. O montante de cada pensão corresponderá aos períodos de seguro cumpridos no respectivo Estado.
- ➔ **Esteve segurado exclusivamente em Estados-Membros onde o montante da pensão é independente da duração dos períodos de seguro:** Receberá uma pensão do Estado onde estava segurado no momento em que ficou inválido. Tem sempre direito ao montante total desta pensão, mesmo que tenha estado segurado nesse Estado apenas durante um curto período (um ano, por exemplo). Por outro lado, não terá direito a pensões dos outros Estados onde esteve segurado anteriormente.

Na prática, isto significa que o montante que irá receber corresponde ao montante pago pelo Estado-Membro onde estava segurado quando a invalidez ocorreu, mesmo que este montante seja inferior ao montante que lhe teria sido pago nos termos da legislação de um Estado-Membro onde esteve anteriormente segurado.

Isto reflecte o princípio dos chamados regimes baseados no risco, em que o montante de uma pensão não depende da duração dos períodos de seguro e em que tem de estar efectivamente segurado no momento em que fica inválido.

- ➔ **Esteve segurado em primeiro lugar num Estado-Membro onde o montante da pensão de invalidez depende da duração dos períodos de seguro e depois num Estado onde a pensão não depende da duração desses períodos:** Receberá duas pensões, uma do primeiro Estado, correspondente aos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua legislação, e outra do Estado onde estava segurado quando ficou inválido.

Normalmente, o último Estado seria obrigado a pagar-lhe uma pensão completa. Todavia, em muitos casos receberá apenas uma parte da mesma, devido ao facto de o Estado tomar em conta a pensão que recebe do primeiro Estado. Pode ter a impressão que isto significa que está a perder direitos quanto à pensão para que trabalhou e contribuiu, mas essa impressão está errada. Se sempre tivesse estado segurado num dos dois Estados-Membros em causa (não interessa em qual deles), nunca poderia receber uma pensão mais elevada do que aquela a que tem agora direito. Não está nem numa situação pior nem numa situação melhor do que uma pessoa que, durante toda a carreira profissional, tenha trabalhado num só Estado-Membro.

- ➔ **Esteve segurado em primeiro lugar num Estado onde o montante da pensão é independente da duração dos períodos de seguro e depois num Estado onde a pensão depende da duração dos períodos de seguro:** Receberá duas pensões separadas, cada uma das quais corresponde à duração dos seus períodos de seguro nos respectivos Estados.

#### ***D. Decisões relativas ao grau de invalidez***

A determinação do grau de invalidez pode constituir um problema se tiver estado segurado em mais do que um Estado-Membro, uma vez que existem amplas discrepâncias entre os critérios nacionais. De facto, na maior parte dos casos, o montante da pensão irá depender do grau de invalidez reconhecido. Esta decisão será tomada pelas instituições nacionais do Estado onde esteve segurado, de acordo com a respectiva legislação nacional. A decisão de uma instituição só é vinculativa para as instituições de todos os outros Estados envolvidos em alguns casos especiais.

### EXEMPLO

Esteve segurado durante 20 anos no Estado A, depois durante 5 anos no Estado B e, finalmente, durante 2 anos no Estado C. Nesses 3 Estados, o montante da pensão de invalidez depende da duração dos períodos de seguro abrangidos.

Deixa de trabalhar no Estado C, onde o seu grau de invalidez foi avaliado em 100%. Isso confere-lhe o direito a uma pensão de invalidez do Estado C, com base nos 2 anos de seguro nesse Estado. Receberá também uma pensão de invalidez do Estado B, onde esteve segurado durante 5 anos. No entanto, nesse Estado-Membro, é considerado inválido apenas a 70%. No Estado A, onde esteve segurado durante a maior parte da sua carreira profissional (20 anos), irá receber uma pensão de invalidez com base numa invalidez de apenas 30%.

Neste caso, ficaria na melhor situação se o montante da pensão de invalidez no Estado C fosse independente da duração dos períodos de seguro. Receberia então a pensão completa do Estado C, e já não seria importante o grau de invalidez que lhe foi atribuído, nos termos das legislações dos outros Estados.

Estas situações advêm do facto de os sistemas nacionais de segurança social não serem harmonizados mas apenas coordenados pelas disposições da UE em matéria de segurança social, cabendo a cada Estado-Membro determinar as suas regras em matéria de pensões de invalidez.

## 5.6. Quem paga a minha pensão de velhice?

As pensões de velhice fazem parte das prestações de segurança social mais importantes. Por isso, quando inicia uma actividade profissional no estrangeiro quer saber quais podem ser as consequências para os seus futuros direitos à pensão.

As disposições da UE em matéria de pensões de velhice garantem os direitos que se seguem.

- ➔ Em cada Estado-Membro em que esteve segurado, o seu registo de seguro é mantido até que atinja a idade da pensão. Por outras palavras, quando deixa de estar segurado nesse Estado-Membro, as contribuições que foram pagas não são transferidas para outro Estado-Membro nem lhe são reembolsadas.
- ➔ Cada Estado-Membro em que esteve segurado deverá pagar uma pensão de velhice quando atingir a idade da pensão. Por exemplo, se trabalhou em 3 Estados-Membros, quando atingir a idade da pensão, receberá 3 pensões de velhice diferentes.
- ➔ Esta pensão será calculada com base no seu registo de seguro em cada Estado-Membro. O montante que irá receber de cada um deles dependerá do respectivo período de cobertura.

Estes princípios garantem que ninguém será prejudicado pelo facto de ter trabalhado em vários Estados-Membros: nenhuma contribuições serão perdidas, os direitos adquiridos serão protegidos e cada Estado-Membro pagará uma pensão correspondente aos períodos de seguro cumpridos no seu território. Cada Estado não paga nem mais nem menos do que a pensão que foi «ganha», em especial através das contribuições do trabalhador. Os parágrafos seguintes explicam-lhe como se processam o cálculo e o pagamento das pensões de velhice de acordo com as regras de coordenação.

## **A. Regras gerais**

**Totalização:** Se o período durante o qual esteve segurado num Estado-Membro não é suficientemente longo para lhe conferir direito a uma pensão nesse Estado, serão tidos em conta os períodos de seguro que cumpriu noutros Estados-Membros.

### EXEMPLO

Se tiver estado segurado num Estado-Membro por um período inferior a 1 ano poder-se-á aplicar uma regra especial, uma vez que alguns Estados-Membros não garantem uma pensão por períodos curtos. O que é que acontece às suas contribuições pagas nesse Estado-Membro?

Esteve segurado no Estado A durante 10 meses e no Estado B durante 35 anos. Não se preocupe. Os seus meses de seguro no Estado A, onde trabalhou menos de 1 ano, não serão perdidos. O Estado B assumirá os 10 meses pagos no Estado B.

**Residência ou estada no estrangeiro:** A sua pensão de velhice é-lhe paga independentemente do local onde reside ou tem estada na UE, na Islândia, no Listens-taine, na Noruega ou na Suíça, sem qualquer redução, modificação ou suspensão.

### *B. Esteve segurado num só Estado-Membro*

Neste caso, o montante da sua pensão será calculado nos termos da legislação desse Estado-Membro, exactamente da mesma forma que para os respectivos nacionais. Não importa se reside ou não nesse Estado quando atinge a idade da pensão.

### *C. Esteve segurado em mais de um Estado-Membro*

Receberá uma pensão de cada Estado-Membro onde esteve segurado. Essas pensões corresponderão aos períodos de seguro que cumpriu em cada um dos Estados em questão.

## EXEMPLO

Esteve segurado:

- ➔ durante 10 anos no Estado-Membro A;
- ➔ durante 20 anos no Estado-Membro B;
- ➔ durante 5 anos no Estado-Membro C.

Isto significa que esteve segurado durante um total de 35 anos antes de atingir a idade da pensão.

O Estado-Membro A calculará o montante da pensão a que teria direito após 35 anos de seguro nesse Estado. Pagar-lhe-á então o montante correspondente ao seu período de seguro efectivo, isto é, 10/35 desse montante.

Da mesma forma, o Estado-Membro B pagar-lhe-á 20/35 do montante a que teria direito nesse Estado após 35 anos de seguro.

Finalmente, o Estado-Membro C pagar-lhe-á 5/35 do montante a que teria direito nesse Estado após 35 anos de seguro.

## ***D. Pedido da sua pensão***

Se tiver trabalhado em mais de um Estado-Membro, deverá pedir a sua pensão no Estado da sua residência, a não ser que, de facto, nunca tenha trabalhado no mesmo. Neste caso, deverá dirigir o seu pedido ao Estado onde trabalhou em último lugar.

## ***E. Idade da pensão***

Como já foi referido, os sistemas de segurança social dos Estados-Membros não estão harmonizados e, assim, a idade da pensão varia de um Estado para outro. No caso de uma pessoa que tenha adquirido direito a pensão em mais de um Estado-Membro, isso significa que num país poderá gozar desse direito aos 65 anos, enquanto noutra terá de esperar até aos 67. Em tais circunstâncias, é importante que se informe previamente, junto dos Estados que deverão pagar as suas

pensões, sobre as consequências de adiar o pagamento da sua pensão. Em alguns casos, o facto de pedir uma pensão antes da outra poderá afectar os montantes que lhe serão pagos. As instituições que irão pagar as pensões são obrigadas a dar-lhe esta informação se a pedir.

## ***F. Nota de síntese***

A gestão do seu pedido de pensão será assegurada por uma «instituição de contacto» (normalmente no Estado onde reside). A instituição de contacto facilita a troca de informação sobre os seus registos de seguro entre os países envolvidos no seu pedido de pensão.

Assim que a instituição de contacto tiver sido notificada de todas as decisões tomadas pelos diferentes países enviar-lhe-á uma nota de síntese sobre as mesmas. A nota de síntese é um documento portátil «P1» (ver lista no capítulo 7), que lhe irá permitir ter uma perspectiva das decisões tomadas por cada Estado-Membro. Informá-lo-á sobre a forma como as instituições trataram dos diferentes períodos de seguro e permitir-lhe-á ver, por exemplo, se existem lacunas ou sobreposições de determinados períodos de seguro.

As novas regras de coordenação dão-lhe direito a solicitar uma reapreciação de uma decisão nacional sobre o seu direito a pensão, se se revelar que os seus direitos podem ter sido afectados de forma negativa pela interacção das decisões tomadas por duas ou mais instituições. O prazo-limite para solicitar uma reapreciação desta natureza corre a partir da data em que receber a nota de síntese e será o limite previsto na legislação nacional.

## ***G. Custos de transacção***

Os pagamentos de pensões são efectuados directamente pelas instituições nacionais, a si ou ao seu banco. Por uma questão de princípio, não deverão ser imputados quaisquer custos de transacção ou administrativos por um pagamento efectuado entre Estados-Membros pertencentes à zona euro. No entanto, no caso de pagamentos transfronteiriços a países que não façam parte da zona euro, é possível que tenha de assumir alguns custos com as transacções cambiais. Tais custos devem ser objectivamente justificados e proporcionais ao serviço prestado.

## 5.7. Pensões de sobrevivência e subsídios por morte

### A. Pensões de sobrevivência

Em geral, aplicam-se às pensões para cônjuges sobrevivivos ou órfãos as mesmas regras que se aplicam às pensões de invalidez e de velhice (ver capítulo 5.6). Designadamente, as pensões de sobrevivência têm de ser pagas sem qualquer redução, modificação ou suspensão, independentemente do local onde o cônjuge sobrevivo reside na União Europeia, na Islândia, no Listenstaine, na Noruega ou na Suíça.

### B. Subsídios por morte

Como em todas as outras categorias de prestações, a instituição nacional de um Estado-Membro deve ter em conta os períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-Membro, quando isso for necessário para a aquisição do direito a subsídios por morte.

Os subsídios por morte serão pagos pela instituição do Estado onde o falecido estava segurado, independentemente do Estado-Membro onde residem as pessoas que têm direito a esta prestação. Aplicar-se-ão regras especiais no caso da morte de um pensionista ou de membros da sua família.

## 5.8. O que fazer em caso de desemprego?

Num contexto de elevadas taxas de desemprego, as disposições de coordenação em matéria de prestações de desemprego revestem-se de particular importância.

### A. Regras gerais

**Totalização:** Se ficar desempregado, a instituição do Estado onde requer prestações de desemprego é obrigada a ter em conta os períodos de seguro ou de emprego cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-Membro, se isso for necessário para a aquisição do direito às prestações. Nos termos das

novas regras de coordenação, os períodos cumpridos por trabalhadores por conta própria também são tidos em conta. Poderá solicitar um documento «U1» (ver lista no capítulo 7) que comprove os seus períodos de seguro ou emprego à instituição do Estado em que trabalhou.

### IMPORTANTE

Ao contrário do que acontece com outras prestações, no sector do desemprego o princípio da totalização apenas é aplicado se tiver cumprido o seu período de seguro mais recente no Estado-Membro onde requer as prestações. Por outras palavras, deve requerer prestações de desemprego no Estado onde tenha estado empregado em último lugar [excepto no caso dos trabalhadores fronteiriços, aos quais se aplicam regras especiais. Ver capítulo que se segue (5.8.B)].

**Legislação aplicável:** Normalmente, compete ao Estado-Membro onde está empregado pagar as prestações de desemprego, segundo o princípio de que está sujeito à legislação do Estado onde trabalha. Tem direito a prestações de desemprego nas mesmas condições que os nacionais do Estado que paga as suas prestações.

São aplicáveis disposições especiais aos trabalhadores fronteiriços e a outros trabalhadores transfronteiriços que tenham mantido o seu local de residência num Estado-Membro distinto daquele onde trabalham.

**Cálculo das prestações:** Se o montante da prestação de desemprego depender do seu salário ou rendimento profissional anterior, apenas serão tidos em conta os salários ou o rendimento profissional que tiver recebido no Estado onde esteve empregado mais recentemente.

Se membros da sua família residirem noutra Estado-Membro e o montante da sua prestação de desemprego aumentar em função do número de membros da sua família, estes serão tidos em conta como se residissem no Estado que lhe concede as prestações.

## ***B. Trabalhadores fronteiriços totalmente desempregados***

Aplicam-se-lhe disposições especiais se o seu Estado-Membro de residência não for o mesmo onde trabalha.

**Trabalhadores fronteiriços:** Se é um trabalhador fronteiriço totalmente desempregado <sup>(2)</sup> tem de pedir as prestações de desemprego no seu Estado-Membro de residência. Embora não tenha pago quaisquer contribuições para a instituição do seu Estado de residência, receberá as suas prestações como se tivesse estado segurado nesse Estado durante o último período em que trabalhou. Se o montante da prestação de desemprego se basear no seu salário ou rendimento profissional anterior, a instituição que concede a prestação terá de basear o seu cálculo no salário ou rendimento profissional que realmente auferiu no Estado-Membro onde trabalhou.

Se deseja procurar um emprego no Estado onde esteve empregado pela última vez e no seu Estado de residência, pode — como passo suplementar — inscrever-se também nos serviços de emprego do seu Estado de residência. Terá então de respeitar os procedimentos e obrigações de controlo dos dois Estados-Membros. No entanto, como as prestações são sempre pagas pelo seu Estado-Membro de residência, as obrigações e as actividades de procura de emprego nesse Estado têm prioridade.

### **EXEMPLO**

Se tiver sido trabalhador fronteiriço no Estado B e residir no Estado A, depois de ficar desempregado, deverá pedir as prestações no Estado A. Se desejar, poderá também inscrever-se nos serviços de emprego do Estado B e procurar também aí um emprego. Contudo, as prestações continuam a ser pagas pelo Estado A e as suas obrigações em relação aos serviços de emprego no Estado A têm prioridade.

---

<sup>(2)</sup> Trabalhadores fronteiriços são trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria de um Estado-Membro que residem noutro Estado-Membro ao qual regressam, por regra, diariamente ou pelo menos uma vez por semana.

**Outros trabalhadores transfronteiriços:** Se é trabalhador transfronteiriço completamente desempregado <sup>(3)</sup> tem duas opções: pode inscrever-se nos serviços de emprego e requerer prestações de desemprego no Estado onde esteve empregado pela última vez, ou pode regressar ao seu Estado de residência para procurar um emprego e aí receber as prestações de desemprego.

### EXEMPLO

Se trabalhou como «outro trabalhador transfronteiriço» no Estado B e residia no Estado A, depois de ficar desempregado, pode escolher entre inscrever-se e pedir prestações no Estado A ou no Estado B (dependendo do local onde tem melhores perspectivas de arranjar um novo emprego).

Caos decida regressar ao seu Estado-Membro de residência, o cálculo das suas prestações de desemprego baseia-se no rendimento profissional que auferiu durante a sua última actividade no Estado-Membro onde trabalhou.

Tem ainda a possibilidade de se inscrever primeiro para procurar emprego e pedir prestações no Estado onde trabalhou pela última vez, regressando depois ao seu Estado de residência e exportando as suas prestações de desemprego (ver capítulo 5.8.D).

---

<sup>(3)</sup> Outros trabalhadores transfronteiriços são trabalhadores por conta de outrem de um Estado-Membro que residem noutro Estado-Membro ao qual regressam com menos frequência do que um trabalhador fronteiriço (ou seja, com uma frequência inferior a uma vez por semana). No entanto, considera-se que têm ainda o seu local de residência (ou seja, o seu centro de interesses pessoais, família, etc.) num Estado-Membro que não aquele onde trabalham.

### **IMPORTANTE**

Qual é o Estado-Membro responsável pela concessão de prestações de doença, pensões, prestações familiares, etc., se eu receber prestações de desemprego pagas pelo meu Estado de residência?

Quanto às suas prestações de desemprego, ficará sujeito à legislação do Estado de residência também no que se refere a outras questões relacionadas com a segurança social.

### ***C. Pessoas parcialmente desempregadas***

Em caso de desemprego parcial ou intermitente, o Estado-Membro em que trabalha é responsável pela concessão de prestações de desemprego, independentemente do seu Estado de residência.

### ***D. Pessoas à procura de emprego noutro Estado-Membro***

Se pretende procurar um emprego num Estado diferente daquele onde recebe as suas prestações de desemprego, poder exportar estas prestações por um período limitado, mediante determinadas condições.

- ➔ Deve colocar-se à disposição dos serviços de emprego do Estado que lhe concede a prestação de desemprego pelo menos 4 semanas após ter ficado desempregado. Todavia, os serviços de emprego em questão poderão autorizá-lo a sair antes do final deste período. A ideia subjacente é que deve esgotar todas as possibilidades de encontrar um novo emprego nesse Estado antes de alargar a sua procura a outros Estados.
- ➔ A instituição onde está registado como candidato a emprego fornecer-lhe-á um documento «U2» (ver lista no capítulo 7) que lhe permite exportar as prestações de desemprego.
- ➔ No prazo de 7 dias após a partida, deve inscrever-se nos serviços de emprego do Estado onde procura um trabalho, e deve submeter-se às obrigações e processos de controlo organizados pelos serviços de emprego desse Estado.

- ➔ Terá então direito a receber as suas prestações de desemprego durante um período máximo de três meses a partir da data em que tiver deixado de estar disponível para os serviços de emprego do Estado de onde saiu. O serviço ou instituição competente desse Estado poderá prorrogar este período até um máximo de seis meses.
- ➔ Se não conseguir encontrar um novo emprego terá de regressar antes do fim do período. Se regressar mais tarde sem autorização expressa dos serviços de emprego do Estado que estiver a pagar as suas prestações, perderá todos os direitos remanescentes a estas.

### **IMPORTANTE**

Muitos desempregados perdem o direito a prestações por não estarem familiarizados com estas condições. Deixam o Estado onde estiveram empregados pela última vez sem se terem inscrito nos respectivos serviços de emprego, inscrevem-se demasiado tarde nos serviços de emprego do Estado onde procuram emprego ou regressam após o fim do período de exportação.

Assim, deve contactar a instituição de emprego responsável pelo pagamento das prestações de desemprego antes de deixar o Estado para obter mais informações sobre os seus direitos e obrigações.

## 5.9. E as prestações familiares?

As prestações familiares existem na legislação de todos os Estados-Membros, mas as suas características e montantes variam consideravelmente de um Estado para outro. Assim, é importante que saiba qual é o Estado responsável por lhe conceder essas prestações e quais as condições para a elas ter direito.

Como sucede com outras prestações, o Estado responsável pelo pagamento das suas prestações familiares deve ter em conta os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-Membro, se isso for necessário para reunir as condições que regem o direito à prestação em causa.

### ***A. Os membros da sua família residem no Estado onde está coberto***

Se os membros da sua família residirem no Estado nos termos de cuja legislação está coberto como trabalhador por conta de outrem ou por conta própria, este Estado será sempre competente para efeitos de pagamento das prestações familiares. Tem direito a exactamente o mesmo montante de prestações que os nacionais desse Estado.

### ***B. Os membros da sua família não residem no Estado onde está coberto***

Se os membros da sua família não residem no Estado sob cuja legislação está coberto aplicam-se as seguintes regras:

- ➔ Se tiver direito a prestações familiares nos termos da legislação de mais de um Estado, a sua família receberá, em regra, o montante mais elevado previsto pela legislação de um desses Estados. Por outras palavras, a sua família é tratada como se todos os interessados residissem e estivessem segurados no Estado cuja legislação é mais favorável.
- ➔ Não pode receber prestações familiares em duplicado pelo mesmo período e para o mesmo membro da família. Existem regras de prioridade que prevêm a suspensão das prestações de um Estado até ao montante das prestações do outro Estado, que tem competência primária para pagar as prestações familiares.

### EXEMPLO

Se o montante das prestações familiares pagas pelo Estado A for superior ao montante pago pelo Estado B, que tem a competência primária pelo pagamento das prestações, o Estado A pagará então um suplemento correspondente à diferença entre as duas prestações.

As regras de prioridade são as seguintes: o Estado que paga prestações com base numa actividade por conta de outrem ou por conta própria tem precedência sobre o Estado que paga prestações com base numa pensão ou no local de residência.

### EXEMPLOS

Se a prestação familiar no Estado A se basear numa actividade por conta de outrem e a prestação familiar no Estado B num direito a pensão ou no local de residência, o Estado A terá a competência primária pelo pagamento da prestação familiar e o Estado B apenas terá de pagar um suplemento se o montante da prestação familiar no Estado B for superior ao do Estado A.

Se existir um direito baseado numa pensão no Estado A e baseado no local de residência no Estado B, o Estado A terá a competência primária pelo pagamento da prestação familiar e o Estado B apenas terá de pagar um suplemento se o montante da prestação familiar no Estado B for superior ao do Estado A.

O que acontece se as prestações familiares no Estado A e no Estado B se basearem ambas na actividade por conta de outrem ou por conta própria, ou na pensão ou local de residência?

- ➔ Se as prestações familiares se basearem na actividade por conta de outrem ou por conta própria em ambos os Estados, o Estado onde os filhos residirem terá precedência desde que um dos cônjuges aí trabalhe. Caso contrário, será responsável o Estado onde for pago o montante mais elevado.
- ➔ Se as prestações familiares se basearem no pagamento de uma pensão em ambos os Estados, o Estado onde os filhos residirem terá precedência desde que esse Estado também pague a pensão. Caso contrário, a responsabilidade

cabará ao Estado onde a pessoa em questão tiver estado segurada ou tiver residido pelo período mais longo.

- ➔ Se as prestações familiares se basearem no local de residência, terá precedência o Estado onde os filhos residirem.

Na prática, a aplicação destas regras depende das circunstâncias de cada caso concreto. Não hesite em contactar a sua instituição para obter mais informações.

### ***C. Prestações familiares para pessoas desempregadas***

As pessoas desempregadas que recebem prestações de desemprego nos termos da legislação de um Estado-Membro têm direito a prestações familiares de acordo com a legislação desse Estado, inclusivamente para os membros da sua família que residem noutro Estado-Membro.

### ***D. Prestações familiares para pensionistas***

Normalmente, os pensionistas recebem prestações familiares do Estado que lhes concede a pensão. No caso de existirem várias pensões, são aplicáveis regras especiais.

## **5.10. Prestações de pré-reforma**

Os regimes legais de pré-reforma são também abrangidos pelas disposições de coordenação, garantindo simultaneamente a igualdade de tratamento na concessão destas prestações a migrantes e a possibilidade de proceder à exportação das mesmas. Os beneficiários destas prestações têm também direito a que lhes sejam concedidas prestações familiares e de cuidados de saúde, de acordo com as regras descritas anteriormente.

No entanto, o princípio da totalização dos períodos de seguro não se aplica aos casos de prestações de pré-reforma, o que significa que os períodos de seguro, emprego ou residência cumpridos noutros Estados não necessitam de ser tomados em consideração quando tais prestações são concedidas.

## 5.11. Prestações pecuniárias especiais de carácter não contributivo

Um determinado número de prestações especiais <sup>(4)</sup> não baseadas em contribuições (as chamadas prestações de carácter não contributivo) serão apenas concedidas por e a expensas da instituição do seu local de residência. Na maioria dos casos, estas prestações dependem dos rendimentos, ou seja, são pagas a pessoas cujas pensões ou rendimentos estão abaixo de um determinado nível.

Por outras palavras, o pagamento destas prestações não será exportado se transferir a sua residência para outro Estado. No entanto, se tais prestações estiverem disponíveis no seu novo Estado de residência, este poderá conceder-lhas ao abrigo da sua própria legislação, ainda que nunca lá tenha trabalhado.

---

<sup>(4)</sup> Estas prestações pecuniárias especiais de carácter não contributivo estão enumeradas, para cada Estado-Membro, no anexo X do Regulamento (CE) n.º 883/2004, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 987/2009.

## 6. Resumo dos seus direitos

### 6.1. Trabalhador fronteiro

Um trabalhador fronteiro é um trabalhador por conta de outrem ou por conta própria que exerce a sua actividade num Estado-Membro diferente daquele onde reside, regressando a este último pelo menos uma vez por semana.

Como trabalhador fronteiro, está protegido pelas disposições da União Europeia em matéria de segurança social da mesma forma que todas as outras categorias de pessoas a quem se aplicam estas disposições.

- ➔ Está segurado no país onde trabalha.
- ➔ Tem direito a prestações familiares mesmo para os membros da sua família que residem noutro Estado.
- ➔ Receberá uma pensão diferente de cada Estado onde esteve segurado durante pelo menos um ano.

Todavia, existem determinadas regras especiais relativamente às prestações de doença e de desemprego.

- ➔ No que se refere às prestações em espécie em caso de doença e de acidentes de trabalho, tem direito de opção: pode obter essas prestações quer no Estado onde reside quer no Estado onde trabalha. Em muitos casos, será mais prático para si receber prestações em espécie por doença no Estado onde trabalha e onde passa mais tempo. Quando se tornar pensionista perderá a qualidade de «trabalhador fronteiro» e ser-lhe-á restringido o seu direito a prestações em espécie por doença no Estado onde trabalhava anteriormente. No entanto, terá direito a continuar um tratamento iniciado quando ainda era um trabalhador fronteiro.

### IMPORTANTE

Os familiares dos trabalhadores fronteiriços só têm os mesmos direitos do trabalhador fronteiriço em alguns Estados <sup>(5)</sup>.

Em determinados Estados, os trabalhadores fronteiriços reformados mantêm o seu direito a receber cuidados de saúde.

Consulte a sua instituição de seguro de doença para obter mais informações.

- ➔ No que se refere às prestações de desemprego, tem direito às mesmas — se estiver em situação de desemprego completo — exclusivamente no Estado onde reside. Pode, porém, como medida suplementar, registar-se e procurar também emprego no Estado onde esteve empregado pela última vez (para mais informações ver capítulo 5.8.B).

## 6.2. Trabalhador destacado

Um trabalhador destacado é uma pessoa que normalmente está empregada num Estado mas é enviado temporariamente para outro Estado para aí trabalhar para a sua empresa. O período máximo de destacamento é de 24 meses.

Como trabalhador destacado, aplicam-se as condições que se seguem.

- ➔ Continua segurado no Estado onde trabalha normalmente, o que significa que continua a pagar contribuições para o sistema de segurança social desse Estado. Esse facto é atestado por um documento «A1» (ver lista no capítulo 7), que deve pedir à instituição do Estado de destacamento (o Estado onde trabalha normalmente).
- ➔ Tem direito a todas as prestações de cuidados de saúde em espécie no Estado para onde foi enviado, independentemente do facto de ter ou não ter transferido a sua residência para lá.

<sup>(5)</sup> Os Estados-Membros que aplicam restrições de direitos a prestações em espécie aos membros da família de um trabalhador fronteiriço estão enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 883/2004, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 987/2009.

- ➔ Tem direito a prestações familiares do Estado onde continua segurado, independentemente do Estado onde residem os membros da sua família.
- ➔ Em caso de desemprego, tem direito a prestações de desemprego no Estado onde trabalha normalmente. Todavia, se transferiu a sua residência para o Estado para onde foi destacado, pode também ter direito a prestações de desemprego nesse Estado.

### 6.3. Pensionista

Como pensionista (isto é, como pessoa que recebe uma pensão de velhice, de invalidez ou de sobrevivência ao abrigo de um regime legal), as disposições de coordenação oferecem-lhe uma protecção considerável.

#### IMPORTANTE

Isto aplica-se não apenas a antigos trabalhadores migrantes mas também a todos os nacionais de um Estado-Membro que têm direito a uma pensão ao abrigo de um regime legal de pensões. Assim, mesmo que nunca tenha deixado o seu Estado durante a sua carreira profissional, pode invocar as disposições de coordenação se for pensionista e residir ou tiver estado noutro Estado.

Em resumo, são estes os seus direitos.

- ➔ Tem direito a uma pensão diferente de cada Estado onde esteve segurado durante pelo menos um ano, desde que preencha as condições previstas na legislação nacional (por exemplo, idade da pensão, condições exigidas). Se as condições incluírem ter trabalhado/contribuído por um determinado período mínimo, os períodos de trabalho e de seguro cumpridos em todos os Estados-Membros serão contados para o cumprimento desse requisito.
- ➔ A sua pensão será paga sem qualquer redução, modificação ou suspensão onde quer que resida na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu. Todavia, não é esse o caso de alguns suplementos de pensões e de pensões sociais que dependem dos rendimentos (ver capítulo 5.11).

- ➔ Tem direito a todas as prestações em espécie por doença no Estado-Membro onde reside, mesmo que nunca tenha estado segurado nesse Estado enquanto trabalhava, desde que tenha adquirido o direito a prestações de doença em pelo menos um dos Estados-Membros que lhe pagar uma pensão. Durante uma estada temporária noutro Estado-Membro, tem direito a todas as prestações em espécie que se tornem necessárias durante essa estada.
- ➔ Tem direito a prestações familiares, independentemente do local da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu onde reside ou onde residem os membros da sua família. Essas prestações são concedidas pela instituição do Estado-Membro que lhe paga a sua pensão. Se tem direito a várias pensões de diferentes Estados-Membros, em princípio, recebe as prestações mais elevadas previstas pela legislação de um desses Estados (ver capítulo 5.9.B).

## 6.4. Turista

Todos os anos, milhões de turistas viajam na Europa para passar férias no estrangeiro. Em caso de doença súbita ou de acidente, precisam de ter acesso a cuidados de saúde e a prestações de doença no Estado onde se encontram.

Se está segurado de acordo com um regime legal de cuidados de saúde no seu Estado de origem, aplicam-se as condições que se seguem.

- ➔ Tem direito a todas as prestações em espécie por doença clinicamente necessárias no Estado onde se encontra, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.
- ➔ Para beneficiar destas prestações deverá ter consigo o Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD).

Se esqueceu ou perdeu o seu CESD, poderá solicitar à sua instituição de seguro de doença o rápido envio de um atestado de substituição provisório por fax ou correio electrónico. Este documento equivale ao CESD e garantirá o mesmo acesso e a comparticipação dos custos associados durante uma estada temporária noutro Estado-Membro. Este procedimento é particularmente recomendado se necessitar de internamento hospitalar.

- ➔ A impossibilidade de apresentação do CESD não deve ter incidência no seu tratamento médico. No entanto, o médico ou o estabelecimento de saúde podem exigir o pagamento das prestações calculadas pela tarifa plena ou um adiantamento de um determinado montante que não seria pedido a uma pessoa inscrita no sistema nacional desse Estado-Membro. Pode depois solicitar um reembolso no Estado-Membro onde estiver segurado.

## 6.5. Estudante

É cada vez maior o número de jovens que optam por efectuar uma parte ou a totalidade dos seus estudos noutro Estado. De entre os problemas com que se deparam frequentemente (para além dos problemas linguísticos, do reconhecimento de diplomas, do alojamento, etc.), o acesso aos cuidados de saúde e às prestações de doença não é certamente o menos importante.

Por uma questão de princípio, enquanto estudante a residir temporariamente no Estado onde prossegue os seus estudos, é considerado como residente ainda no seu Estado de origem. Isto significa que tem direito a todas as prestações de doença em espécie de que necessitar, mediante apresentação do Cartão Europeu de Seguro de Doença, emitido pelo seu Estado de origem antes da sua partida (ver capítulos 5.3.F e 6.4).

## 6.6. Pessoa não activa

Se não é trabalhador por conta de outrem ou por conta própria mas está ou esteve segurado nos termos da legislação de um Estado-Membro — é o que se chama uma «pessoa não activa» — está também abrangido pelas disposições da UE em matéria de segurança social (ver capítulo 5.1.D).

Além disso, em alguns casos, pode beneficiar de uma protecção como familiar de um trabalhador por conta de outrem ou por conta própria ou de um pensionista.

## 6.7. Nacional de um país terceiro

Como cidadão de um país terceiro (isto é, um país não incluído na lista que figura no capítulo 4) pode beneficiar das disposições de coordenação em situações que envolvam mais de um Estado-Membro. Os seus familiares e sobreviventes podem também ser abrangidos por estas disposições.

## 7. Como se aplicam na prática as disposições de coordenação?

Os capítulos 1 a 6 do presente guia referem-se ao objectivo, aos princípios e ao conteúdo das disposições da UE em matéria de segurança social. Para que possa fazer valer os seus direitos, este capítulo fornece-lhe algumas informações de ordem geral sobre a forma como as referidas disposições funcionam na prática.

### 7.1. Documentos portáteis

Aquando do tratamento de casos administrativos que impliquem questões transfronteiriças, as instituições de segurança social precisam frequentemente de trocar informações com instituições de outros Estados-Membros. A maior parte dos dados é trocada directamente entre estas mas, em determinados casos, a informação de que necessita pode ser prestada sob a forma de um documento que pode depois apresentar às instituições de outros Estados-Membros. Estes documentos portáteis, que actualmente têm a forma de formulários em papel (podendo, no entanto, ser emitidos no futuro através de outros meios), permitem-lhe comprovar o seu direito a determinados direitos quando se desloca dentro da Europa. Encontrará a seguir uma lista dos mesmos.

Os documentos portáteis são geralmente emitidos a seu pedido. No entanto, se se esquecer de pedir o documento adequado antes de partir, isso não o impedirá de requerer prestações: a instituição do outro Estado-Membro irá obter os dados necessários directamente da instituição competente do seu Estado. Contudo, isso poderá causar algum atraso no tratamento do seu pedido.

### 7.2. Resolver questões com vários Estados-Membros

Quando lidar com os sistemas de segurança social de vários Estados-Membros (por exemplo, se for trabalhador destacado, trabalhadores fronteiriço) poderá ter dificuldade em apresentar um pedido dentro do prazo estipulado a uma autoridade, uma instituição ou um tribunal de um determinado Estado-Membro. Isso poderia levar a uma perda total ou parcial do seu direito às prestações nos termos da legislação desse Estado. Para evitar essas consequências indesejáveis, as disposições de coordenação garantem que o seu pedido será admissível se o apresentar dentro do mesmo prazo a uma autoridade, instituição ou tribunal equivalente de outro

Estado-Membro (por exemplo, onde reside ou tem estada). O seu pedido será então encaminhado imediatamente para o Estado competente.

## Documentos portáteis

DOMÍNIO DA SEGURANÇA SOCIAL	DOCUMENTO	NÚMERO	ANTIGO FORMULÁRIO E
<b>LEGISLAÇÃO APLICÁVEL</b>	Atestado relativo à legislação em matéria de segurança social aplicável ao titular	<b>A1</b>	E101 E103
<b>PRESTAÇÕES DE DOENÇA</b>	Inscrição para cobertura relativamente a cuidados de saúde	<b>S1</b>	E106 E109 E120 E121
	Direito a cuidados de saúde programados	<b>S2</b>	E112
	Tratamento médico para antigo trabalhador fronteiriço no anterior país de emprego	<b>S3</b>	-
	Atestado de direito a cuidados de saúde do seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais	<b>DA1</b>	E123
<b>PENSÕES</b>	Resumo das decisões em matéria de pensões	<b>P1</b>	E205 E207 E211
<b>PRESTAÇÕES DE DESEMPREGO</b>	Períodos a ter em conta para a concessão de prestações de desemprego	<b>U1</b>	E301
	Manutenção do direito às prestações de desemprego	<b>U2</b>	E303
	Factos susceptíveis de modificar o direito às prestações de desemprego	<b>U3</b>	-

Caso tenha trabalhado por conta de outrem ou por conta própria em vários Estados-Membros, poderá ter dificuldade em identificar o Estado no qual deve apresentar os seus pedidos de pensões de invalidez ou de velhice. Em regra, pode apresentá-los à instituição do Estado-Membro onde reside, se tiver estado segurado nesse Estado. A instituição do Estado de residência enviará o pedido à instituição competente, e a data em que o pedido foi apresentado à primeira instituição será considerada como a data em que foi apresentado à instituição competente. Esta solução beneficia-o, visto que normalmente é mais fácil e mais cómodo apresentar o pedido no seu Estado de residência.

Os pedidos de prestações de invalidez podem também ser apresentados no Estado onde a invalidez ocorreu, enquanto os pedidos de pensões de velhice podem também ser apresentados no Estado onde esteve segurado em último lugar, caso não estivesse segurado no seu Estado de residência.

### **IMPORTANTE**

Os documentos e processos acima referidos destinam-se a facilitar as relações transfronteiriças com e entre instituições de segurança social de vários Estados-Membros. Podem ajudá-lo a obter prestações dentro de um período de tempo razoável e a respeitar os prazos para a apresentação de pedidos.

Todavia, deve ter em conta que os prazos e outras formalidades que deve respeitar quando pede prestações dependem das disposições da legislação nacional, variando conseqüentemente de um Estado para outro.

A instituição competente pode também pedir-lhe para apresentar a informação, os documentos ou os comprovativos necessários para poder determinar os seus direitos e obrigações. Portanto, não hesite em dirigir-se atempadamente às instituições nacionais competentes para obter informações detalhadas sobre o que deve fazer para obter as suas prestações.

### **7.3. Países estrangeiros, línguas estrangeiras: não é necessariamente um problema!**

Se residir, trabalhar ou tiver estada num país estrangeiro, a língua pode constituir um problema, especialmente se se tratar de termos difíceis em matéria de segurança social. O desconhecimento de línguas estrangeiras pode facilmente provocar confusões e constituir assim um obstáculo para reclamar direitos, respeitar prazos ou interpor recursos.

Os pedidos e documentos que apresentar às instituições ou aos tribunais de outro Estado-Membro não podem ser recusados com base no facto de não serem redigidos na língua oficial desse Estado. Por outras palavras, pode apresentar pedidos, cartas e atestados na sua língua materna (se se tratar de uma das línguas oficiais da UE) sempre que o considere necessário ou conveniente. É evidente que isso poderá atrasar a decisão sobre o seu pedido, mas em muitos casos permitir-lhe-á exprimir-se de forma clara e evitar mal-entendidos.

### **7.4. As instituições de segurança social dos Estados-Membros: um dos seus pontos de contacto caso surjam problemas**

Confrontado com legislações e regulamentações estrangeiras em matéria de segurança social, documentos complicados e termos desconhecidos, não deve hesitar em pedir ajuda e informações à instituição competente do lugar onde trabalha, reside ou tem estada. Regra geral, essas instituições estão preparadas e prontas para dar orientações, mesmo em casos difíceis.

Por vezes, pode ser aconselhável dirigir-se a um organismo de ligação especial, dotado de experiência específica no tratamento de questões transfronteiriças em matéria de segurança social.

Se tiver dúvidas sobre a justeza de uma resposta ou de uma informação dada por uma instituição nacional, deve, de acordo com as disposições de coordenação, contactar em primeiro lugar a instituição em causa, que poderá reapreciar a questão.

O que precede é também aplicável às decisões de natureza formal sobre o direito a prestações. Porém, não deve esquecer os prazos de recurso.

### **IMPORTANTE**

Os endereços das instituições relevantes que se ocupam da coordenação da segurança social em cada Estado-Membro podem ser consultados em <http://ec.europa.eu/social-security-directory>.

## **7.5. As regras da UE prevalecem**

As disposições da UE em matéria de coordenação da segurança social estão entre as mais bem reconhecidas no seio da União Europeia. Tal como os regulamentos, têm força legal geral e são directamente aplicáveis em todos os Estados-Membros. Ou seja, são vinculativas para todos e devem ser respeitadas pelas autoridades e administrações nacionais, instituições de segurança social e tribunais.

Mesmo nos casos em que as disposições da legislação nacional estejam em conflito com as regras da UE estas últimas prevalecem.

### **EXEMPLO**

Nos termos da legislação de alguns Estados-Membros, o direito a determinadas prestações depende ainda de se possuir a nacionalidade do Estado em questão. Esta condição é derogada pelo «efeito directo» das disposições da UE em matéria de segurança social para todas as pessoas abrangidas pelas mesmas.

Apesar de tal facto, surgem por vezes problemas porque é feita uma interpretação restritiva dos regulamentos de coordenação, ou porque estes não são correctamente aplicados, ou ainda porque se considera que uma determinada prestação está fora do seu âmbito. Se se deparar com algum destes casos, não se preocupe. Tem direito a requerer directamente a aplicação das disposições relevantes da UE junto de todas as autoridades e tribunais competentes, se tais disposições se aplicarem ao seu caso.

## 7.6. Levar um caso a tribunal: tem direito!

Podem existir muitas razões para levar um caso a tribunal:

- ➔ Desconhecimento das disposições da legislação nacional ou da UE aplicáveis e da jurisprudência dos tribunais nacionais e do Tribunal de Justiça da União Europeia a ela relativa por parte das instituições locais. Mesmo para os peritos, é quase impossível conhecer todos os pormenores dessas legislações e aplicá-las sempre correctamente.
- ➔ Uma interpretação muito restritiva ou muito ampla das disposições existentes por parte da instituição em questão. Estas disposições nem sempre são suficientemente claras, sendo assim necessário, em muitos casos, que a pessoa responsável pela sua aplicação as interprete.
- ➔ Lacunas nos diplomas legais e situações não previstas que podem exigir uma decisão dos tribunais.

Nestas situações, ou em situações semelhantes, tem o direito de utilizar as vias de recurso previstas na legislação nacional, sempre que considere que uma determinada decisão pode ser total ou parcialmente incorrecta.

### IMPORTANTE

Caso o pagamento da sua pensão ou de outras prestações seja suspenso, por razões aparentemente injustificadas, não se contente com explicações fornecidas pelo telefone, ainda que prestadas pela instituição competente. Exija sempre que a decisão lhe seja transmitida por escrito, para que possa servir de base a um eventual recurso judicial.

Os processos judiciais são diferentes em cada Estado-Membro. Normalmente, como condição prévia para levar um caso a tribunal, deve ter esgotado todas as reclamações e recursos perante as instituições de segurança social. Se se esquecer de esgotar essas vias, poderá perder o direito de recorrer para um tribunal. O mesmo acontecerá se esperar demasiado tempo após ter sido tomada a decisão final da instituição que julgou o seu recurso.

Devido à complexidade da matéria, e considerando que pedir a um advogado que defenda o seu processo em tribunal pode ser muito caro, tanto no caso de o recurso ter sucesso como se o perder, recomendamos-lhe que contacte primeiro um consultor jurídico especializado na matéria, que — entre outros aspectos — poderá dizer-lhe exactamente o que deve fazer e avaliar as suas possibilidades de ter êxito.

## 7.7. O Tribunal de Justiça da União Europeia

Desde que as disposições em matéria de coordenação da segurança social foram adoptadas, há mais de 50 anos, o Tribunal de Justiça da União Europeia proferiu mais de 600 acórdãos sobre a sua interpretação. A maior parte deles são a favor de trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias.

Este número ilustra claramente a importância do Tribunal de Justiça para a protecção dos cidadãos europeus. O seu papel é essencial quando surgem dúvidas sobre o alcance das disposições da UE, a sua aplicação a casos concretos e a sua interpretação em relação à legislação nacional.

Portanto, não é exagero afirmar que, sem a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a protecção oferecida pelas disposições da UE em matéria de coordenação da segurança social seria menos eficaz, mais incompleta e menos satisfatória. O Tribunal de Justiça é o guardião legal dos cidadãos europeus que exercem o seu direito de livre circulação e residência dentro da Europa.

Tendo em conta este papel, deve saber o que fazer para que o Tribunal de Justiça se envolva na decisão do seu caso.

- ➔ O Tribunal de Justiça não decide directamente casos concretos em matéria de segurança social. Os seus acórdãos limitam-se à interpretação das disposições da UE aplicáveis, à luz de um determinado caso. Todavia, essa interpretação é vinculativa para todas as partes envolvidas (tribunais nacionais, instituições de segurança social, indivíduos), sendo assim essencial para a decisão final do seu caso.
- ➔ Consequentemente, não pode levar o seu caso directamente ao Tribunal de Justiça da União Europeia. Antes disso, deve dirigir-se aos tribunais nacionais,

mas não é necessário que esgote todas as soluções e meios de acção judiciais previstos na legislação nacional.

- ➔ Em caso de dúvida, o tribunal nacional que julgar o seu caso pode perguntar ao Tribunal de Justiça de que forma deve ser interpretada uma disposição específica das regras da UE em matéria de segurança social, caso a decisão no seu caso dependa desta interpretação. É o chamado «pedido de decisão prejudicial». Todos os tribunais nacionais, mesmo os de primeira instância; podem pedir uma decisão prejudicial. Se não for possível continuar a recorrer da decisão de um tribunal nacional, é obrigatório pedir uma decisão prejudicial. Pode sempre sugerir que o juiz do seu caso consulte o Tribunal de Justiça.
- ➔ Finalmente, existe também a possibilidade de a Comissão Europeia recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia se considerar que as disposições de legislações e regulamentos nacionais são incompatíveis com as normas da UE (o chamado «processo por infracção»). Para iniciar este processo não é exigido o esgotamento de todas as reclamações e recursos nacionais nem a existência de um caso concreto. Todavia, este processo é demorado e, de entre os mais de 600 acórdãos do Tribunal de Justiça, poucos resultam de processos por infracção. Mais de 90% dos acórdãos foram proferidos na sequência de pedidos de decisão prejudicial apresentados por tribunais nacionais.

Na maior parte dos casos, nem sequer será necessário apresentar um caso concreto ao Tribunal de Justiça da União Europeia, visto que a jurisprudência já existente é suficientemente clara para permitir que o seu caso seja decidido. Assim, é importante que os advogados, os consultores jurídicos e os tribunais nacionais conheçam bem essa jurisprudência.

## 8. Mais dúvidas?

O objectivo do presente guia consiste em lhe dar uma ideia geral da forma como os cidadãos europeus que exercem o seu direito de livre circulação são protegidos pelas disposições da UE em matéria de coordenação da segurança social. As informações fornecidas podem ajudá-lo a determinar se o seu caso é abrangido por estas disposições e quais podem ser os seus direitos e obrigações.

Como referido, não é possível dar conselhos claros sobre casos concretos. Consequentemente, pode acontecer que as suas interrogações subsistam após a leitura do presente guia. Se for esse o caso, recomendamos que contacte as instituições e organismos competentes ao nível local, regional ou nacional. Uma vez que a legislação da UE apenas coordena os sistemas de segurança social nacionais, a avaliação da sua situação dependerá sempre das disposições legais nacionais aplicáveis ao seu caso. Por conseguinte, as autoridades nacionais encontram-se muitas vezes em melhor posição para lhe darem conselhos e informações, dado que conhecem bem tanto as regras da UE como o conjunto das suas leis internas.

Se ainda não estiver satisfeito com os resultados dos seus pedidos de informações, a UE disponibiliza vários instrumentos de informação e de resolução de problemas.

- ➔ A Direcção-Geral do Emprego e dos Assuntos Sociais da Comissão Europeia dispõe de um sítio *Web* dedicado às regras da UE em matéria de segurança social (<http://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=26&langId=pt>).

Para além da informação sobre os direitos em matéria de segurança social em situações que envolvem mais do que um Estado-Membro, o referido sítio inclui muitas perguntas frequentes e dá acesso a textos legislativos e a uma série de notas explicativas conexas.

- ➔ O Serviço de Orientação (SO) é um serviço de aconselhamento gratuito acessível a todos os cidadãos dos Estados-Membros da UE e do EEE (Noruega, Islândia e Listenstaine), disponível em linha ([http://ec.europa.eu/citizensrights/front\\_end/index\\_pt.htm/](http://ec.europa.eu/citizensrights/front_end/index_pt.htm/)). O SO permite às pessoas exercerem e beneficiarem dos seus direitos e oportunidades no mercado único, dando-lhes respostas práticas e feitas à medida a questões individuais sobre a liberdade de circulação e os direitos dos cidadãos dentro da UE e do EEE.

Também dá aconselhamento sobre os passos que os cidadãos podem dar para resolverem problemas que possam surgir-lhes no exercício dos seus direitos

e, por último, assinala-os a um organismo (oficial ou independente, a nível nacional, local ou da UE), que pode ajudá-los ulteriormente.

- ➔ A *Europe Direct* disponibiliza informação sobre todos os assuntos relacionados com a UE e também orienta os cidadãos com dúvidas para outras fontes de informação ou aconselhamento a nível europeu, nacional, regional e local, incluindo o SO (<http://ec.europa.eu/europedirect/>).
- ➔ A *Solvit* é uma rede criada pela Comissão Europeia e pelos Estados-Membros (além da Noruega, Listenstaine e Islândia) com o objectivo de resolver problemas entre administrações nacionais com que os cidadãos individuais e as empresas se deparem em virtude da aplicação incorrecta das regras do mercado interno. Ajuda a encontrar soluções extrajudiciais (informais) para queixas relacionadas com a aplicação incorrecta da legislação sobre o mercado interno por parte das autoridades públicas (<http://ec.europa.eu/solvit/>).
- ➔ Nos casos em que considerar que a legislação nacional de um determinado Estado-Membro ou as práticas administrativas aplicadas pelas instituições desse Estado entram em conflito com as disposições da UE em matéria de coordenação da segurança social, pode dirigir uma queixa, por escrito, à Comissão Europeia. Quando um Estado-Membro não cumpre a legislação da UE, a Comissão dispõe de poderes próprios (acção por omissão) para pôr termo à infracção e, se necessário, remeter o caso para o Tribunal de Justiça da União Europeia.

# Ligações úteis na Internet

## **Informações sobre a coordenação da segurança social na Europa:**

<http://ec.europa.eu/social-security-coordination>

<http://ec.europa.eu/social-security-directory>

<http://ehic.europa.eu>

<http://www.tress-network.org>

## **Informações sobre a livre circulação de trabalhadores:**

<http://ec.europa.eu/free-movement-of-workers/>

## **Informações sobre os sistemas de segurança social nacionais:**

<http://www.ec.europa.eu/missoc>

## **Instrumentos de resolução de problemas:**

<http://ec.europa.eu/citizensrights>

<http://ec.europa.eu/europedirect>

<http://ec.europa.eu/solvit>

Comissão Europeia

## **As disposições da UE em matéria de segurança social — Os seus direitos quando se desloca no interior da União Europeia**

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia

2011 — 63 p. — 14,8 × 21 cm

ISBN 978-92-79-17675-3

doi:10.2767/94492

O presente guia constitui uma actualização da publicação *As disposições comunitárias em matéria de segurança social* (KE-64-04-022-PT-C, ISBN 90-894-8498-5). Fornece informações actualizadas para os europeus em mobilidade, de modo a que conheçam os seus direitos em matéria de segurança social quando se deslocam entre os Estados-Membros da UE. O guia apresenta em pormenor as disposições coordenadas da UE em matéria de segurança social e explica os direitos que cada indivíduo tem enquanto trabalhador, turista, estudante, desempregado ou outra pessoa não activa, pensionista ou nacional de um país terceiro.

Esta publicação encontra-se disponível em formato impresso em todas as línguas oficiais da UE.

# COMO OBTER PUBLICAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

## **Publicações gratuitas:**

- via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>);
- nas representações ou delegações da União Europeia. Pode obter os respectivos contactos em: <http://ec.europa.eu> ou enviando um fax para: +352 2929-42758.

## **Publicações pagas:**

- via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>).

## **Assinaturas pagas (por exemplo, as séries anuais do *Jornal Oficial da União Europeia*, as colectâneas da jurisprudência do Tribunal de Justiça):**

- através de um dos agentes de vendas do Serviço das Publicações da União Europeia ([http://publications.europa.eu/others/agents/index\\_pt.htm](http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm)).

As **publicações** da Direcção-Geral do Emprego, dos Assuntos Sociais e da Igualdade de Oportunidades interessam-lhe?

Pode descarregá-las ou assiná-las gratuitamente em linha no endereço <http://ec.europa.eu/social/publications>

Pode subscrever gratuitamente o boletim informativo electrónico da *Europa Social* da Comissão Europeia no endereço <http://ec.europa.eu/social/e-newsletter>

<http://ec.europa.eu/social>



[www.facebook.com/socialeurope](http://www.facebook.com/socialeurope)



■ Serviço das Publicações

ISBN 978-92-79-17675-3



9 789279 176753